



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04568/13**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-URBEMA

**Exercício:** 2012

**Responsáveis:** Perón Ribeiro Japiassu (01/01/2012 a 02/04/2012), João Batista da Silva (23/04/2012 a 11/05/2012), Genaro Freitas Tavares (01/06/2012 a 1/12/2012) e Alex Antônio de Azevedo (01/12/2012 a 31/12/2012).

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
EXERCÍCIO 2012 – EMPRESA MUNICIPAL DE  
URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA –  
ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,  
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Regularidade com ressalvas das contas em análise.  
Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03450/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADORES DE DESPESAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Gestores, Perón Ribeiro Japiassu (01/01/2012 a 02/04/2012), João Batista da Silva (23/04/2012 a 11/05/2012), Genaro Freitas Tavares (01/06/2012 a 01/12/2012) e Alex Antônio de Azevedo (01/12/2012 a 31/12/2012). acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04568/13**

Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-URBEMA, relativa ao exercício de 2012.
  
- II. RECOMENDAR à atual gestão e bem assim, ao chefe do Executivo Municipal para que proceda a estudo sopesando a eficiência e a razoabilidade de manter a estrutura indireta em funcionamento deficitário e em prejuízo do desenvolvimento das atividades afetas ao seu objetivo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04568/13

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo de análise da Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, referente ao exercício de 2012, que teve à frente de sua gestão os Srs. Perón Ribeiro Japiassu (01/01/2012 a 02/04/2012), João Batista da Silva (23/04/2012 a 11/05/2012), Genaro Freitas Tavares (01/06/2012 a 01/12/2012) e Alex Antônio de Azevedo (01/12/2012 a 31/12/2012).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM 1, após apreciação da defesa, emitiu relatório concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

### **1. Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Perón Ribeiro Japiassu:**

1.1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 29.296,70;

1.2. Empenhamo no valor de R\$ 19.800,00 a YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, referente à prestação de assessoria jurídica, sem licitação.

### **2. Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Genaro Freitas Tavares:**

2.1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 65.627,11;

2.2. Pagamento de multa no valor de R\$ 1.693,51, por atraso no recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Patronais;

2.3. Pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.489,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04568/13

**3. Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo:**

3.1. Envio dos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas em desacordo com o artigo 16 da RN-TC 03/2010;

3.2. Déficit orçamentário no valor de R\$ 248.469,00;

3.3. Balanços Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;

3.4. Anexo 17 elaborado incorretamente, tendo em vista que as consignações e os depósitos inscritos no montante de R\$ 87.173,36 e fixados R\$ 90.297,47, sem demonstrar a que se referem as inscrições e as baixas;

3.5. O Balanço patrimonial apresenta um Passivo a Descoberto de R\$ 337.380,84, indicando que o saldo patrimonial está deficitário;

3.6. O documento apresentado pelo defendente às fls. 17 do doc. 40.276/14 não demonstra consonância com o documento enviado anteriormente a este Tribunal;

3.7. Diversos valores dos Créditos a Receber não sofreram alterações em relação ao exercício anterior, caracterizando inércia da Administração no sentido de receber a referida quantia;

3.8. Ausência de discriminação das contas Adiantamentos e Diversos, ficando a Auditoria impossibilitada de fazer detalhamento;

3.9. Déficit financeiro de R\$ 1.704.733,37, não atendendo o § 1º do artigo 1º da lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e responsabilidade na gestão fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04568/13**

3.10. Déficit econômico de R\$ 179.446,59, decorrente da superioridade das Variações Passivas sobre as Ativas;

3.11. Ausência de recolhimento de contribuições Previdenciárias no montante aproximado de R\$ 15.584,03.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

- ✓ Irregularidade da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, sob a responsabilidade dos gestores Perón Ribeiro Japiassu (01/01/2012 a 02/04/2012), Genaro Freitas Tavares (01/06/2012 a 01/12/2012) e Alex Antônio de Azevedo (01/12/2012 e 31/12/2012);
- ✓ Aplicação de multa pessoal aos Srs. Gestores, na proporção do tempo em que estiveram à frente da empresa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em virtude da infração a normas consubstanciadas nas Leis 4.320/64, 8.666/93, 101/2000 e na Constituição Federal, conforme apontado pela Auditoria;
- ✓ Recomendação à atual gestão e bem assim, ao chefe do Executivo Municipal para que proceda a estudos pesando a eficiência e a razoabilidade de manter a estrutura indireta em funcionamento deficitário e em prejuízo do desenvolvimento das atividades afetas ao seu objetivo.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04568/13

**VOTO**

Conforme relatório de análise de defesa da auditoria e parecer do MPE, verifica-se que remanesceram como irregularidades na presente PCA: a) Envio dos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas em desacordo com o artigo 15 da RNTC- 03/10; b) Contabilização indevida dos recursos repassados pela Prefeitura como Receita de Capital, em desacordo com a Portaria STN nº 339/01; c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 18.062,40. Irregularidades essas, que ao meu ver, sendo levado em consideração os argumentos apresentados pela defesa, não maculam as contas em questão, todavia, ensejam aplicação de multa e recomendação.

Assim Sendo, peço vênias ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, durante o exercício de 2010;
- b) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO